



INDICE

PREÂMBULO.....	05
TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	06
SEÇÃO II	
Dos direitos e Garantias Fundamentais.....	07
SEÇÃO III	
Da Divisão Administrativa do Município.....	08
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	09
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM	11
SEÇÃO III	
Da competência Suplementar	12
CAPÍTULO III	
Das Vedações	12
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	13
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara	15
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	18
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	20
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	22
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização contábil, financeira e Orçamentária	25



CAPÍTULO III Do Poder Executivo	
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	26
SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito	28
SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito.....	30
SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	32
SEÇÃO V Da Administração Pública	33
SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos	35
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL [
CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa.....	38
CAPÍTULO II Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais	39
SEÇÃO II Dos Livros	39
SEÇÃO III Dos Atos Administrativos	40
SEÇÃO IV Das Proibições	40
SEÇÃO V Das Certidões	41
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais	41



CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	43
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA	
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	45
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa	46
SEÇÃO III	
Do Orçamento.....	47
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAÍTULO I	
Disposições Gerais	51
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	51
CAPÍTULO III	
Da Saúde	52
CAPÍTULO IV	
Saneamento Básico	54
CAPÍTULO V	
Da Educação	55
CAPÍTULO VI	
Da Cultura	58
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente	59
CAPÍTULO VIII	
Do Desporto e do lazer.....	61
CAPÍTULO IX	
Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de deficiência.....	62
CAPÍTULO X	
Da Habitação.....	64



CAPÍTULO XI	
Do Abastecimento	64
CAPÍTULO XII	
Da Política Agrícola	65
CAPÍTULO XIII	
Da Política do Consumidor	66
CAPÍTULO XIV	
Da Política Urbana	67
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	69
AGRADECIMENTOS ESPECIAIS.....	71



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CNPJ 64.477.532/0001-05
RUA SEBASTIÃO LEMOS TÔRRES, Nº 11 – CENTRO
MEDEIROS/MG – CEP:38930-000 e-mail:camaramede37@gmail.com

PREÂMBULO

Nós, Representantes do Povo do Município de Medeiros, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Medeiros, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar observados os princípios constitucionais República e do Estado, votadas e aprovadas por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - Comemorar-se-á anualmente o 1º de março, como o dia do Município, como data cívica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I -Plebiscito;
- II-Referendo;
- III - Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - Participação em decisão na administração pública.

Art. 6º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais de República e prioritários do Estado.

Parágrafo único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;



III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, assistência social e lazer.

SEÇÃO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade de administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de trinta (30) dias, da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Todos tem o direito de requerer e obter informação sobre o Poder Público.

~~§ 4º - Independentemente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância é assegurado o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no máximo de trinta (30) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo. [Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, 27 de maio de 1999](#)~~

§ 4º - Independentemente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância é assegurado o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no máximo de quinze (15) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 5º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que no Município é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 8º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

SEÇÃO III Da Divisão Administrativa do Município



Art.8º-O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta Plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 9º - São requisitos para criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do Município;

II – existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta (50) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a)Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b)Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c)Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d)Certidão, de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e)Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e dos postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Art. 10 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 – A alteração de divisão Administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



Art. 12 – A instalação do Distrito se fará perante juízo de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 13 – Compete ao Município prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhes, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação Estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental ;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, e especialmente no perímetro, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX – fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ 64.477.532/0001-05

RUA SEBASTIÃO LEMOS TÔRRES, Nº 11 – CENTRO
MEDEIROS/MG – CEP:38930-000 e-mail:camaramede37@gmail.com

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras e transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos;

d) iluminação pública.

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XL – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obra de interesse para o desenvolvimento local;

XLI – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;



XLII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XLIII– regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, o produto farmacêutico, destinado ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arrumamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas para:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 14 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer e suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 16 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

XII – instituir imposto sobre:



- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrente.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XII, “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Art.17 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único – O número de vereadores a vigorar para a legislatura subsequente é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observando o seguinte:

- a) até 10 mil habitantes – 9 vereadores;
- b) até 20 mil habitantes – 11 vereadores
- c) até 50 mil habitantes – 13 vereadores;
- d) até 100 mil habitantes – 15 vereadores;
- e) até 200 mil habitantes – 17 vereadores;
- f) até 500 mil habitantes – 19 vereadores.

Art. 19 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;



- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

~~Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.~~

~~Art.20 – A Câmara Municipal de Medeiros reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro. [Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 09 de novembro de 1995](#)~~

Art.20 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município de 15 de janeiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [Redação alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003, de 21 de dezembro de 2012](#)

~~§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.](#)~~

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinariamente da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este entender necessário;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

~~IV – pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.~~

IV – pela comissão representativa da Câmara na hipótese prevista no art.36, V, desta Lei Orgânica. [Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, 27 de maio de 1999](#)

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria pela qual foi convocada.

Art.21 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 39, XII, desta Lei Orgânica.

Art. 24 – As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias contados do início do funcionamento normal da

Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na primeira reunião de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 5º - Salvo hipótese prevista no caput do artigo, a eleição da Mesa Diretora da Câmara, far-se-á na última reunião ordinária do ano anterior;

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficaram arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 27 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~Art. 28 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. Alterado pela Redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.~~

Art. 28 – *A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.*

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.



Art. 29 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão de sua competência cabe:

~~I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;~~
[Alterado pela Redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.](#)

I – emitir parecer sobre proposições ou outra matéria submetida a sua apreciação;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º-As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes, de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

~~Art.30 – A maioria e a minoria e as Representações Partidárias com número superior a 1/10(um décimo) da composição da casa terão Líder e Vice-Líder. – [Alterada pela Redação da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999](#)~~

Art. 30 - A maioria, a minoria e as Representações Partidárias com número igual ou superior a 1/3 dos membros da Câmara terão e Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 31 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.32 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:



- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será considerada como desacato à Câmara, e se o Secretário Municipal ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 34 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

~~Art.35 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa. – [Alterada a Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, 27 de maio de 1999](#)~~

Art. 35 – *A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.*

Art. 36 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e que fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;



- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- ~~VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.~~ [Alterada a Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.](#)
- VIII – representar, por decisão da Mesa Diretora, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.**
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III **Das Atribuições e da Câmara Municipal**

- Art. 38** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar a suas rendas;
 - II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos de créditos, bem como as formas e meios de pagamento;
 - V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais;
 - IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;
 - XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretaria ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
 - XIV – delimitar o perímetro urbano;



XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

~~Parágrafo único – Considerar-se-ão aprovados os incisos de I a X e XVI que obtiverem o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica no pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

Parágrafo único – REVOGADO

Art. 39 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado; Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

b) **REVOGADO**

~~c) Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

c) **REVOGADO**

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;

~~X – Proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão de finanças e orçamento, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa; Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

X – REVOGADO



XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, deliberado por maioria simples dos membros da Câmara;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar para vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 40 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente um vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias ao mês;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 41 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~§ 1º - Os vereadores individualmente, pelo efetivo exercício da vereança, farão jus a um subsídio equivalente a dez por cento da remuneração do prefeito Municipal. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~



§ 1º - REVOGADO

~~§2º—O Presidente da Câmara, pelo efetivo exercício da Presidência do Legislativo, perceberá a título de representação o equivalente a quatro por cento da remuneração do prefeito, sem prejuízo do subsídio como vereador.—[Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.](#)~~

§ 2º - REVOGADO

~~§3º—O reajuste do subsídio e a verba de representação de que trata o parágrafo 1º e 2º se fará por Resolução da Câmara na mesma data do reajuste da remuneração do Prefeito Municipal.—[Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.](#)~~

§ 3º - REVOGADO

Art. 42 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 84, III, IV e V desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere, a alínea “a” do inciso I.

Art. 43 – Perderá o mandato de vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regulamento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas de vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, com a aprovação de dois terços de seus membros assegurada ampla defesa.



§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, com aprovação de dois terços de seus membros assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 42, II “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias de e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considera-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do processo Legislativo

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.



Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Município.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número dos eleitores do Município.

Art.49 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora de Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração públicos;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

~~Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores. [Alterada a Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999](#)~~

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 52 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.53 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de início ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 2º do art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º - E se o Presidente não promulgar em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.



§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto poderá determinar a apreciação de projeto pela Câmara que a fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

Art. 55 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resoluções e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo pela Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo estabelecido. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.*~~

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

§ 6º - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e/ou sobre o assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.



§ 7º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 8º - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 9º - A Câmara, após aprovação da maioria dos seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 58 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução de contratos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.59 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

~~Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art.19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos. [Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.](#)~~

Parágrafo Único – REVOGADO.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos, não contados os nulos e brancos.

§ 3º - Havendo empate dentre os mais votados, considerar-se-á eleito o mais idoso.



Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art.63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função e dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

~~Art. 66 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

Art. 66 – REVOGADO.

Art. 67 – O Prefeito ou seu substituto, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do Cargo ou mandato.

~~§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Estado por mais de quinze dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 1º - REVOGADO.

2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:



I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II – em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

~~§4º – A remuneração do Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal no limite máximo de trinta vezes o menor vencimento pago pelo Município a servidor por jornada integral de trabalho. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 4º - REVOGADO.

~~§5º – O Vice Prefeito perceberá a título de verba de representação importância correspondente a dez por cento da remuneração do Prefeito, independentemente de qualquer atividade na administração municipal. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 5º - REVOGADO.

~~§ 6º – Os reajustes nas remunerações de que trata os parágrafos serão por Resolução da Câmara Municipal e observarão o mesmo percentual dos reajustes concedidos em geral, nos vencimentos dos servidores municipais, no mês imediatamente anterior. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 6º - REVOGADO.

Art. 68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, Constando das respectivas atas seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições :

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das responsabilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar, dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;



XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior de quinze dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.71 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.70.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art.72 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – segurança interna do país;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 73 – São infrações político administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato;

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de Livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e os atos sujeitos a essa formalidade;



V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se à prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o Suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos políticos diferentes os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação da mesma.

§ 8º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da reunião para julgamento que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir os vereadores, que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articulada na denúncia.



§ 11º – Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado; transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.74 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – Os sub-prefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes, a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar nos exercícios dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 anos;

IV – estar sujeito desde a posse aos mesmos impedimentos do vereador.

Parágrafo Único – São obrigações do secretário ou diretor equivalente:

I – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

II – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais;

III – referendar os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos.

Art. 78 – Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos assinarem, ordenarem ou praticarem.



Art.79 – A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos sub- prefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir , de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando lhe for favoráveis a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitadas.

Art.80 – O sub – prefeito, em caso de licença, ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 82 – O secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade.

SEÇÃO V **Da Administração Pública**

Art. 83 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, caso previsto em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VII – o direito de greve será nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;



XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e art.85 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados ou acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37,XI,XII, 150, II E 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se as qualificações técnico econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - **Para a validade de qualquer concurso público ou processo seletivo, no âmbito do Município de Medeiros, é obrigatória a presença e a rubrica, de no mínimo três vereadores, em todos os atos, do início ao fim, da integridade do processo para contratação, a realização, a execução e a homologação do certame, sob pena de nulidade total e configuração de improbidade administrativa ao gestor municipal e servidores, nos termos da lei. Redação adicionada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 02 de abril de 2014.**

Art. 84 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratamento-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 85 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII E XXX da Constituição Federal, e os que nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público especialmente:



I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuserem a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias prêmio com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo serviço público, admitida a sua conversão em espécie por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria e a contagem em dobro das não gozadas;

IV – assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

VIII – a lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada;

IX – é garantia a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de

mandato eletivo em diretoria da entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 86 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao dispositivo no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.



§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem a sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

§ 10º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes na forma da lei.

Art.87 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na constituição da República.

Art. 88 – É assegurada aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reuniões nos locais de trabalho.

Art. 89 – A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes;

I – valorização e significação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VI – para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva profissional;

VII – ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art.90 – São estáveis, após dois anos de eletivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável se perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa Municipal

Art. 91 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil das pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais



SEÇÃO Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Art.92- A publicação dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial Eletrônico do Município, hospedado no site municipal www.medeiros.mg.gov.br nos termos de lei específica, como condição de eficácia. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 18 de outubro de 2022)

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - A publicação do ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os poderes do Município, incluídos os órgãos que compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art.92-A – Os atos municipais classificam-se em normativos e não normativos.

§1º - São normativos os seguintes atos: leis, decretos, portarias e resoluções. E não normativos, todos os demais atos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 18 de outubro de 2022)

§2º - A publicação dos atos normativos dar-se-á na íntegra. E dos não normativos, através de resumo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 18 de outubro de 2022)

§3º - A publicação de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizam a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 18 de outubro de 2022)

Art. 93 – O Prefeito fará publicar :

I – diariamente , por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente , o balancete resumido da receita e da despesa ;

III – mensalmente , os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente , até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros



Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o Caso, ou por funcionário designado para este fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com as seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor e Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 96 – O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou



consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art.98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativa ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art.99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando –se móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário e todos os bens do Município.

Art.102 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, será permitida exclusivamente para fins de assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.



Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa..

Art.105 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de revistas ou refrigerantes.

Art.106 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do Art. 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

§ 1º - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular mediante autorização legislativa.

§ 2º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa.

§ 3º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 4º - A autorização legislativa, mencionada no art.104, e sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.



§ 5º - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico e artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

§ 6º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

Art. 108 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art.109 – O disposto neste capítulo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 110 – Nenhum empreendimento de obras e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em acordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 113 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.114 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 115 – A lei disporá sobre:

I – O regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de eminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 116 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I _ a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação de prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será procedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 117 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à título de administração financeira da Previdência Social –



IAPAS/MG e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais- CREA/MG.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 118 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 119 – São competências dos municípios os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 120 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 121 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.



SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 123 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto interno da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art.150 da Constituição do Estado;

V – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios como disposto no Art.159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República.

VI – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III da Constituição do Estado;

VII – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º inciso II, do mesmo artigo.

Art.125 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos decorrentes das repartições das receitas tributárias, por parte da União e do Estado o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição da República e do Estado.

Art.126 – A fixação dos serviços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.



Art. 128 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 129 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 131 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 132 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

Parágrafo único – O poder Executivo publicará trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.133 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e de Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133-A – *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 12 de maio de 2021\)](#)*

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações de serviços públicos de saúde. [\(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 02 de agosto de 2023\)](#)~~

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2%(dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art.198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§ 3º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. — [\(alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 02 de agosto de 2023\)](#)~~

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2%(dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimentos de ordem técnica.

§5º - O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória será igualmente subdividido para todos os vereadores que poderão utilizá-lo em conjunto.

§6º - As emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória deverão estar em consonância com a Lei das Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

§7º - O projeto de Lei Orçamentária Anual elaborado pelo Poder Executivo Municipal conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

Art. 134 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.135 – O Prefeito Municipal enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual para o exercício seguinte.



~~§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

~~Art.136 — A Câmara não enviando, no prazo, consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

Art. 136 – REVOGADO.

~~Art.137 — Rejeitadas pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores. Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº002, de 27 de maio de 1999.~~

Art. 137 – REVOGADO.

Art. 138 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.139 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 140 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as repartições do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 168 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 141, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 134 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão a vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

~~Art.143 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês. [Alterada a Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 27 de maio de 1999.](#)~~

Art. 143 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 145 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148. – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 150 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social

Art. 152 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes de rua, aos, desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:



- I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal , além de outras fontes;
- II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

CAPÍTULO III **Da Saúde**

Art. 153 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, rendas, moradias, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;
- III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 154 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma de lei.

Art. 155 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II – participação da sociedade civil;
- III – integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;
- IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluindo o de trabalho;
- V – proibição de cobrança de usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;
- VI – descentralização dos recursos, serviços e ações;



VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 156 – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público da saúde;

VIII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

IX – a formulação e a implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 157 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurada à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.



Art. 158 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiadas às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 159 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos a saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 160 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacinas contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 161 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV **Do Saneamento Básico**

Art. 162 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I – O abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando atendimento adequado à população.

Art. 163 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser adicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.



§ 3º - Os não recicláveis devem ser adicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

Da Educação

Art. 164 – A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além da sociedade e a cooperação técnica financeira do Estado.

Art. 165 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas para o curso diurno;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;

VI – atendimento pedagógico gratuito, em creche e pré-escola, às crianças de até seis anos de idade, em horário integral e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

XIII – passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.



§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 166 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau e segundo, o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de competições filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzem o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;
- V – valorização dos profissionais do ensino com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimentos profissionais, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único dotado pelo Município para seus servidores;
- VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VII – gestão democrática de ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:
 - a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de Escola Municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, pais e membros da comunidade;
 - b) de direção colegiada de Escola Municipal;
 - c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de Escola Municipal, para recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;
- IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X – preservação dos valores educacionais locais;
- XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das Escolas Municipais.

Art. 167 – Para atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I – Criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;



II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, à necessidade da rede municipal de creches;

III – proporcionar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de maior faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escola e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 168 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas atividade esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 165, VIII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometa os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 169 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escolha para fins de conservação, manutenção, bem como para aquisição de equipamentos e materiais didáticos-pedagógicos.

Parágrafo Único – Ocorrendo o descumprimento, do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporado no mês subsequente.

Art. 170 – O município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.



Parágrafo Único – A proposta de plano será elaborada pelo Poder Executivo, com participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 171 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos com laboratório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos cinco por cento da verba referida no art. 168, na manutenção e ampliação de acervo de sua biblioteca.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 172 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção de uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 173 – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I – pré-escolar até vinte alunos;

II – de 1ª a 2ª séries do primeiro grau até trinta e cinco alunos;

III – de 3ª a 4ª séries do primeiro grau até trinta alunos;

IV – de 5ª a 8ª séries do primeiro grau até trinta e cinco alunos;

V – segundo grau até quarenta alunos

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola;

CAPÍTULO VI

Da Cultura

Art. 174 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 175 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, que tomados individualmente ou em conjunto, contenham referência à



identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo Medeirense, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objeto, documento, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas, o instrumento, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 176 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio do plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 177 – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 178 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e discriminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso à informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;



III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar, reservas estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente sem prejuízo de outras exigências legais;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI – implantar manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação e reparar o dano causado.

Art. 179 – São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III – o caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 180 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.



Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 181 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não recicláveis e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitantes;

VI – estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

CAPÍTULO VIII

Do Desporto e do Lazer

Art. 182 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.



Art. 183 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 184 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 185 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimentos em serviço de relevância pública ou órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 186 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.



§ 2º - Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo e apoio a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra criança e adolescentes;

III – implantação de serviços de advocacia de criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxico.

§ 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadros de educadores de rua compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com criança e adolescente.

Art. 187 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 188 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

II – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que contemplam em suas especificidades de mulher.

Parágrafo Único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira percapita para as creches comunitárias existentes, ate que possa assumir ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 189 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.



§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO X

Da Habitação

Art. 190 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação de oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, Poder Público atuará:

- a) na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- b) na definição de áreas especiais a que se refere o art. 212, V;
- c) na implantação de programas para redução do custo de material de construção;
- d) no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- e) no incentivo a cooperativas habitacionais;
- f) na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- g) na assessoria à população em matéria de usucapião Urbano.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo e habilitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 191 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 192 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

CAPÍTULO XI

Do Abastecimento

Art. 193 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.



Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se como órgão e entidade executores de política agrícola nacional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI- criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtos e dos consumidores;

VII – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

CAPÍTULO XII **Da Política Agrícola**

Art. 194 – A Política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 195 – O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 196 – As diretrizes para a elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 197 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 198 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da locação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de recursos específicos da União e do Estado e de contribuições de setor privado para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;



II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias; criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência microbacias hidrográficas.

Art. 199 – O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 200 – O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estrutura que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – a melhoria das condições de infra estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 201 – O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 202 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, projetos de lei para atender o disposto neste capítulo, incluindo a criação de Secretaria ou Departamento ou Seção de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO XIII **Da Política do Consumidor**

Art. 203 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 204 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;



- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de política municipal e encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com municípios vizinhos, melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 205 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesses social em harmonia e com a colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 206 – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I) – assessorar o Prefeito na formação da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II) – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III) – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPITULO XIV **Da Política Urbana**

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



Art. 208 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação e elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 209 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 210 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 211 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos terrenos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 212 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de urbanização;
- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularizações;
- V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;



d) ordenamento e direcionamento de urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restritiva são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida sem decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens dos rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos de grande porte, tais como aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferências do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 213 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programas habitacionais.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada do proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários bem como de programas habitacionais.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 214 – Incube ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 215 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.



Art. 216 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 217 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 218 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 219 – É vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser lançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 220 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 221 – Além do previsto na lei complementar que dispuser sobre o Estatuto de Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I – adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para o efeito de aposentadoria;

II – adicional sobre o vencimento, conforme habitação;

III – adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;

IV – progressão horizontal e vertical;

V – recesso escolar;

VI – período sabático, com duração de cento e vinte dias, cada seis anos de efetivo exercício do magistério;

VII – vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habitação profissional;

VIII – jornada de trabalho especial;

IX – carga horária específica para o exercente da função de coordenador de ensino a partir da 5ª série, a ser escolhido anualmente pelos professores de mesmo conteúdo afins;

X – plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.



Art. 222 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Medeiros, 29 de junho de 1990.

João Donizetti de Martins
Presidente

Vicente Feris Nogueira
Secretário

Aparecida Beatriz da Silva
Relatora

Wagner Torres Machado

Camilo Leite da Silva

João da Cruz Leite

Manuel Mourão Bahia

Antônio Barbosa Filho

Aneor Caetano de Moraes

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

José Francisco Leite
Prefeito Municipal

José Luiz da Cunha
Vice-Prefeito

Dr. Carlos Magno de Araújo
Assessor Jurídico
Revisão de Texto



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS
CNPJ 64.477.532/0001-05
RUA SEBASTIÃO LEMOS TÔRRES, Nº 11 – CENTRO
MEDEIROS/MG – CEP:38930-000 e-mail:camaramede37@gmail.com
